



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
05/04/09

W. Marfisi
Diretora Legislativa
06/03/09

Processo nº: 53.984

PROJETO DE LEI Nº 10.082

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

Arquive-se.

W. Marfisi
Diretor
25/03/09



PROJETO DE LEI Nº. 10.082

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 04/08/2008	Para emitir parecer @Maurício Diretor 04/08/2008	CJR COSH BES Parecer CJ nº 254	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms					

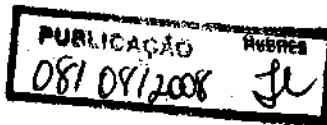
Comissões	Para Relatar:	Vojo do Relator:
A CJR. @Maurício Diretora Legislativa 12/08/2008	☒ avoco ☐ Presidente 12/08/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/08/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1300

A COSHBES. @Maurício Diretora Legislativa 12/08/2008	☒ avoco ☐ Presidente 12/08/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/08/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1302

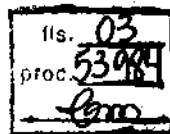
A CJR (VETO TOTAL - AS 21/22) @Maurício Diretora Legislativa 10/03/09	☒ avoco ☒ Presidente 10/03/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 87

A COSHBES (VETO TOTAL - AS 21/22) @Maurício Diretora Legislativa 10/03/09	☐ avoco ☒ JULIA C. OLIVEIRA Presidente 10/03/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 10/03/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 93

Ofício 572 06/2009 (VETO TOTAL) A Consultoria Jurídica. 14.21/22 @Maurício Diretora Legislativa 09/03/2009		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 704/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/060-08 17:09 053984

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJA - COSABES
Presidente
05/08/2008

APROVADO
Presidente
10/02/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.082
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

Art. 1º. Todo sistema de ar condicionado instalado em ambiente climatizado de uso coletivo será mantido em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, em conformidade com o disposto no regulamento técnico aprovado pela Portaria 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Laudo técnico, emitido por empresa de prestação de serviços de limpeza e manutenção, será apresentado, anualmente, pelo responsável pela edificação, ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O infrator desta lei será:

I- notificado a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias;

II- descumprida a notificação, multado no valor a ser estabelecido pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.08.2008

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.082 - fls. 2)

Justificativa

Exigir manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo - este é o conteúdo da proposta que ora ofereço à consideração dos nobres pares de Câmara.

O texto remete a exigência à norma superior própria, isto é, ao regulamento técnico baixado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria 3.523, de 28 de agosto de 1998.

Confio pois no favorável juízo do Legislativo e do Executivo a propósito da presente matéria.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária
www.anvisa.gov.br

VISA LEGIS

**PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º - Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º - Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º - As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º - Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidade dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho

técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.

i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.

b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.

d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.

e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.

f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.

g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º - O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º - Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º - O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

ANEXO I - PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC

1 - Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes:

Nome (Edifício/Entidade)			
Endereço completo			Nº
Complemento	Bairro	Cidade	UF
Telefone		Fax	

2 - Identificação do () Proprietário, () Locatário ou () Preposto:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico

3 - Identificação do Responsável Técnico:

Nome/Razão Social	CIC/CGC
Endereço completo	Tel./Fax/Endereço Eletrônico
Registro no Conselho de Classe	ART*

*ART = Anotação de Responsabilidade Técnica

4 - Relação dos Ambientes Climatizados:

Tipo de Atividade	Nº de Ocupantes		Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes	Área Climatizada Total	Carga Térmica
	Fixos	Flutuantes			
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

NOTA: anexar Projeto de instalação do sistema de climatização.

5 - Plano de Manutenção e Controle

Descrição da atividade	Periodicidade	Data de execução	Executado por	Aprovado por
a) Condicionador de Ar (do tipo "expansão direta" e "água gelada")				
Verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;	-	-	-	-
limpar as serpentinas e bandejas	-	-	-	-
verificar a operação dos controles de vazão;	-	-	-	-
verificar a operação de drenagem de água da bandeja;	-	-	-	-
verificar o estado de conservação do isolamento termo-acústico;	-	-	-	-
verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;	-	-	-	-
verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;	-	-	-	-
lavar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;	-	-	-	-

limpar o gabinete do condicionador e ventiladores (carcaça e rotor).				
verificar os filtros de ar:				
- filtros de ar (secos)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
medir o diferencial de pressão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante.				
- filtros de ar (embebidos em óleo)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
medir o diferencial de pressão;				
verificar e eliminar as frestas dos filtros;				
lavar o filtro com produto desengraxante e inodoro;				
pulverizar com óleo (inodoro) e escorrer, mantendo uma fina película de óleo.				
b) Condicionador de Ar (do tipo "com condensador remoto" e "janela")				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;				
verificar a operação de drenagem de água da bandeja;				
verificar o estado de conservação do isolamento termo-acústico (se está preservado e se não contém bolor);				
verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;				
levar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;				

limpar o gabinete do condicionador;	-	-	-	-
verificar os filtros de ar.	-	-	-	-
- filtros de ar	-	-	-	-
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;	-	-	-	-
verificar e eliminar as frestas dos filtros;	-	-	-	-
limpar o elemento filtrante.	-	-	-	-
c) Ventiladores				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;	-	-	-	-
verificar a fixação;	-	-	-	-
verificar o ruído dos mancais;	-	-	-	-
lubrificar os mancais;	-	-	-	-
verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;	-	-	-	-
verificar vazamentos nas ligações flexíveis;	-	-	-	-
verificar a operação dos amortecedores de vibração;	-	-	-	-
verificar a instalação dos protetores de polias e correias;	-	-	-	-
verificar a operação dos controles de vazão;	-	-	-	-
verificar a drenagem de água;	-	-	-	-
limpar interna e externamente a carcaça e o rotor.	-	-	-	-
d) Casa de Máquinas do Condicionador de Ar				
verificar e eliminar sujeira e água;	-	-	-	-
verificar e eliminar corpos estranhos;	-	-	-	-
verificar e eliminar as obstruções no retorno e tomada de ar externo;	-	-	-	-
- aquecedores de ar				
verificar e eliminar sujeira, dano e corrosão;	-	-	-	-
verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;	-	-	-	-
limpar a face de passagem do fluxo de ar.	-	-	-	-
- umidificador de ar com tubo difusor (ver obs. 1)				
verificar e eliminar sujeira,	-	-	-	-

danos e corrosão;	-	-	-	-
verificar a operação da válvula de controle;	-	-	-	-
ajustar a gaxeta da haste da válvula de controle;	-	-	-	-
purgar a água do sistema;	-	-	-	-
verificar o tapamento da caixa d'água de reposição;	-	-	-	-
verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;	-	-	-	-
verificar o estado das linhas de distribuição de vapor e de condensado;	-	-	-	-
- tomada de ar externo (ver obs. 2)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;	-	-	-	-
verificar a fixação;	-	-	-	-
medir o diferencial de pressão;	-	-	-	-
medir a vazão;	-	-	-	-
verificar e eliminar as frestas dos filtros;	-	-	-	-
verificar o acionamento mecânico do registro de ar ("damper")	-	-	-	-
limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;	-	-	-	-
- registro de ar ("damper") de retorno (ver obs. 2)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;	-	-	-	-
verificar o seu acionamento mecânico;	-	-	-	-
medir a vazão;	-	-	-	-
- registro de ar ("damper") corta fogo (quando houver)				
verificar o certificado de teste;	-	-	-	-
verificar e eliminar sujeira nos elementos de fechamento, trava e reabertura;	-	-	-	-
verificar o funcionamento dos elementos de fechamento, trava e reabertura;	-	-	-	-
verificar o posicionamento do indicador de condição	-	-	-	-

(aberto ou fechado);				
- registro de ar ("damper") de gravidade (vencianas automáticas)				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar o acionamento mecânico;				
lubrificar os mancais;				
Observações: 1. Não é recomendado o uso de umidificador de ar por aspersão que possui bacia de água no interior do duto de insuflamento ou no gabinete do condicionador. 2. É necessária a existência de registro de ar no retorno e tomada de ar externo, para garantir a correta vazão de ar no sistema.				
e) Dutos, Acessórios e Caixa Pleno para o Ar				
verificar e eliminar sujeira (interna e externa), danos e corrosão;				
verificar a vedação das portas de inspeção em operação normal;				
verificar e eliminar danos no isolamento térmico;				
verificar a vedação das conexões.				
- bocas de ar para insuflamento e retorno do ar				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar a fixação;				
medir a vazão;				
- dispositivos de bloqueio e balanceamento				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
verificar o funcionamento;				
f) Ambientes Climatizados				
verificar e eliminar sujeira, odores desagradáveis, fontes de ruídos, infiltrações, armazenagem de produtos químicos, fontes de radiação de calor excessivo, e fontes de geração de microorganismos;				
g) Torre de Resfriamento				
verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;				
Notas: 1) As práticas de manutenção acima devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração. Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reformas de Estado - MARE. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes.				

- 2) Todos os produtos utilizados na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, devem ser biodegradáveis e estarem devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

3) Toda verificação deve ser seguida dos procedimentos necessários para o funcionamento correto do sistema de climatização.

6 - Recomendações aos usuários em situações de falha do equipamento e outras de emergência:

Descrição:

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DE FILTROS DE AR PARA UTILIZAÇÃO EM AMBIENTES CLIMATIZADOS, CONFORME RECOMENDAÇÃO NORMATIVA 004-1995 da SBCC

Classe de filtro	Eficiência (%)	
Grossos	G0	30-59
-	G1	60-74
-	G2	75-84
-	G3	85 e acima
Finos	F1	40-69
-	F2	70-89
-	F3	90 e acima
Absolutos	A1	85-94, 9
-	A2	95-99, 96
-	A3	99, 97 e acima

Notas:

- 1) métodos de ensaio:

Classe G: Teste gravimétrico, conforme ASHRAE* 52.1 - 1992 (arrestance)

Classe F: Teste colorimétrico, conforme ASHRAE 52.1 - 1992 (dust spot)

Classe A: Teste fotométrico DOP TEST, conforme U.S. Militar Standart 282

*ASHRAE - American Society of Heating, Refrigerating, and Air Conditioning Engineers, Inc.

2) Para classificação das áreas de contaminação controlada, referir-se a NBR 13.700 de junho de 1996, baseada na US Federal Standart 209E de 1992.

3) SBCC - Sociedade Brasileira de Controle da Contaminação.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.254

PROJETO DE LEI Nº 10.082

PROCESSO Nº 53.984

De autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei prevê a manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto de lei possa prosperar, faz-se necessário aditá-lo através de emenda do autor sob dois aspectos. Primeiramente, sugere-se a supressão do termo "Secretaria Municipal de Saúde" (art. 1º, § único); uma vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, bem como sua organização e funcionamento (art. 49, inciso V c/c art. 72, inciso XII da L.O.M). A redação do citado artigo deverá referir-se tão somente a "órgão competente".

Sugere-se também ao autor do projeto o arbitramento do valor da multa referida no art. 2º, inciso II, uma vez que, segundo Hely Lopes Meirelles¹, "*multa administrativa é toda imposição pecuniária a que sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. (...) A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator*". O art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades administrativas (multas).

Dê-se ciência ao autor sobre essas orientações, pois com elas o projeto estará apto a prosperar.

DO PROJETO DE LEI

1. O art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população e o desenvolvimento de suas funções sociais. O inciso XV do citado artigo dispõe ainda que o Município deverá *prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado*. Compete ao Município também, em concorrência com a União e o Estado, cuidar da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 7º, inciso II, da L.O.M.

2. O projeto de lei em questão pretende ratificar o disposto no regulamento técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15º ed. RT. São Paulo: 1990.



Saúde, a fim de garantir a manutenção e a fiscalização dos sistemas de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

3. Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, cabe ao Município: *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber*. Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o texto constitucional.

4. Quanto à iniciativa, é atribuição da Câmara Municipal, de acordo com o art. 13, inciso I da referida lei, *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*. Segundo o art. 45, *a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*. O projeto é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o soberano plenário.

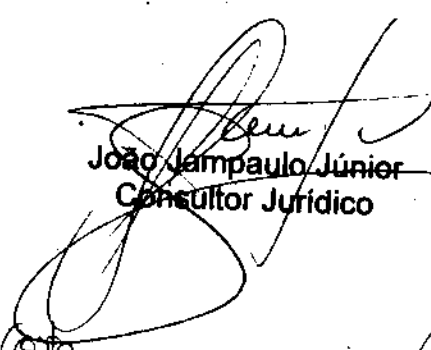
5. Destarte, não há nenhuma inconveniência entre o conteúdo do presente projeto e a letra da Lei.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

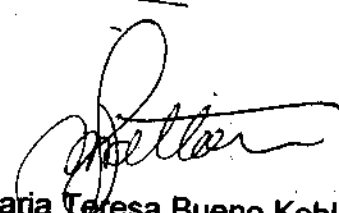
QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 20.08


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

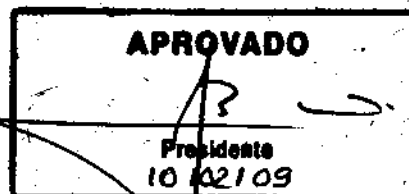

Maria Teresa Bueno Kohler Mattar
Estagiária

DRFC

Recbi. / C em 05/08/2008	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 05/08/2008	



pp. 5900/08



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 10.082
(Roberto Conde Andrade)

Modifica as disposições que especifica.

- no art. 1º, parágrafo único, no final, leia-se "(...) ao órgão competente."
- no art. 2º, o inciso II leia-se: "II-descumprida a notificação, multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

Sala das Sessões, 12/08/2008.

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.984

PROJETO DE LEI Nº 10.082, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

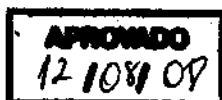
PARECER Nº 1.300

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.13/14, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, letra "e") e à iniciativa (art. 13, I c/c art. 45 da L.O.H.), uma vez que compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Outrossim, a Emenda apresentada pelo autor atende à orientação da Consultoria Jurídica, e como não vislumbramos óbices incidentes sobre a propositura, subscrevemos a justificativa do autor de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

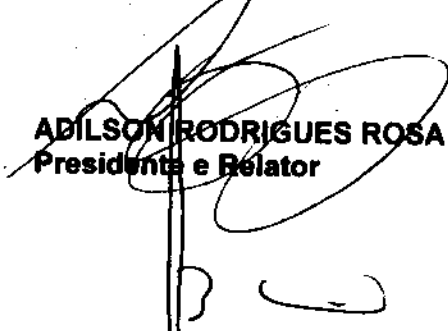


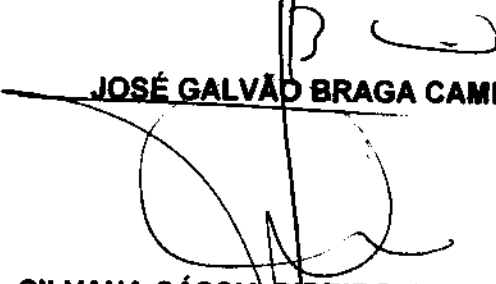
Sala das comissões, 12.08.2008.

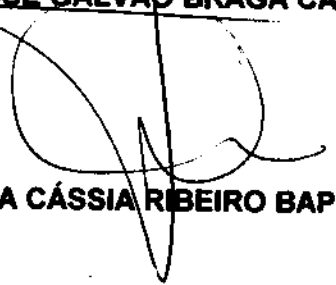

GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

DRFC


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 53.984

PROJETO DE LEI Nº 10.082, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

PARECER Nº 1.302

Objetiva-se com a proposta em destaque exigir manutenção de todo sistema de ar condicionado instalado em ambiente climatizado de uso coletivo, consoante dispõe regulamento técnico que menciona, da lavra do Ministério da Saúde.

Então, como bem esclarece os argumentos do nobre autor, busca-se legislar no sentido de absorver no âmbito do Município o disposto na Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, encartada aos autos às fls. 05/12, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO

19/08/08

Sala das Comissões, 12.08.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

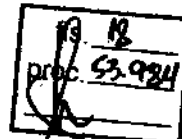
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARILENA PERDIZ NEGRO

PUBLICAÇÃO
14/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 53.984

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.082

Prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo sistema de ar condicionado instalado em ambiente climatizado de uso coletivo será mantido em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, em conformidade com o disposto no regulamento técnico aprovado pela Portaria 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Laudo técnico, emitido por empresa de prestação de serviços de limpeza e manutenção, será apresentado, anualmente, pelo responsável pela edificação, ao órgão competente.

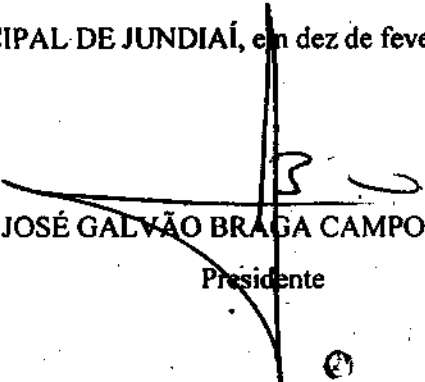
Art. 2º O infrator desta lei será:

I- notificado a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias;

II- descumprida a notificação, multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

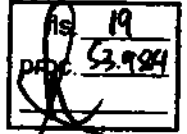
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de dois mil e nove (10-02-2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



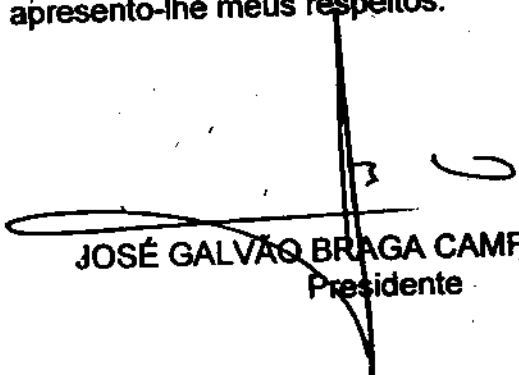
Of. PR/DL-31/2009
proc. 53.984

Em 10 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.082,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

az



PROJETO DE LEI Nº 10.082

PROCESSO Nº 53.984

OFÍCIO PR/DL Nº 31/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 02 / 2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Monen

RECEBEDOR: Priscila Yokoyama de Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 03 / 09

Olímpia

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

13/03/2009

Ofício GP.L nº 061/2009

Processo nº 3.737-3/2009

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CTR e COSH/BES
Jundiaí, 06 de março de 2009. Presidente 10/03/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO Presidente 24/03/09

Cumpre-nos comunicar a V.Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.082, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a melhoria da qualidade do ar atmosférico, mediante a fiscalização, pela Prefeitura, das condições dos sistemas de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão da estrutura do Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que analisará o laudo técnico mencionado no parágrafo único do seu artigo 1º, ela interfere na forma de prestação de serviços públicos e no exercício de poder de polícia atribuído ao Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. G.P.L. nº 061/2009 - Proc. nº 3.737-3/2009 - PL. 10.082)

fls.	22
proc.	53.984

Essa inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo também é inconstitucional por violar o princípio que proclama a separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, repetido no artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Além disso, como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Não é o que se observa no presente Projeto. Ele não contém os elementos mínimos para garantir a aplicabilidade e efetividade das obrigações estabelecidas.

Primeiro, a norma não possuirá instrumentos coercitivos. A multa de que trata o artigo 2º somente poderia ser aplicada quando o responsável deixar de apresentar o laudo de que trata o parágrafo único do artigo 1º, haja vista que o artigo 9º da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, estabelece que o não cumprimento do regulamento técnico configura infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em legislação específica.

Ademais, a propositura é desnecessária, pois a Portaria do Ministério da Saúde, em seu artigo 8º, já estabelece que os órgãos da vigilância sanitária farão cumprir o regulamento técnico que disciplina a instalação e conservação dos sistemas de climatização. Do mesmo modo, o laudo técnico já é exigido pelo artigo 6º dessa Portaria, inclusive dispondo das especificações necessárias para a sua apresentação.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 58

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 16.082

PROCESSO Nº 53.984

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo, por considerá-lo cívico de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 21/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Permitimo-nos discordar das razões do Alcaide com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportando-nos ao nosso Parecer nº 1.264, de fls. 13/14, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a proposta pertence à privativa alçada legislativa do Executivo, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, além do que a matéria foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2009.

JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.984

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.082, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

PARECER Nº 87

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 061/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.082, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 21/22.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 10.03.2009.

APROVADO

10/03/09

PAULO SÉRGIO MARTINS

ENIVALDO BAIOS DE FREITAS
rsv

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 53.984

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.082, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo.

PARECER Nº 93

O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Carta de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê manutenção do sistema de ar condicionado dos ambientes climatizados de uso coletivo, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme razões expostas às fls. 21 e 22 dos autos.

No que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, reiterando nosso posicionamento constante do parecer de fls. 17, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu.

Assim, convictos, votamos pela rejeição plenária do presente veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.03.2009.

APROVADO
13/03/09

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

SÍLVIO ERMANI



8ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 24 DE MARÇO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.062

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 07

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

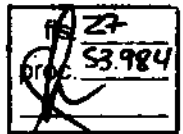
VETO MANTIDO

☒

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL nº.156/2009

Em 24.de março de 2009..

Exm.º Sr.

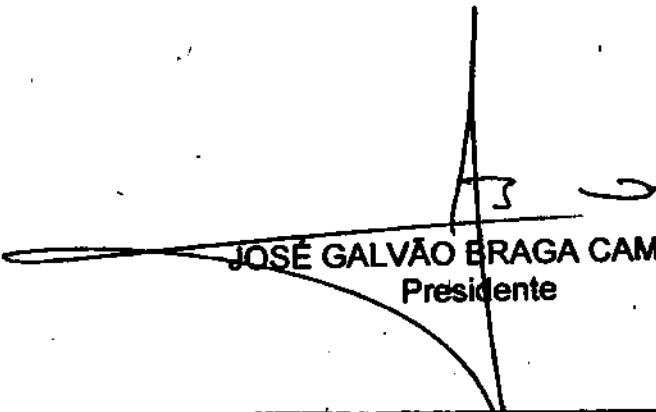
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.082** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 61/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	25/03/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	